



Exma. Senhora  
Prof. Doutora Fátima Barros  
Presidente da ANACOM – Autoridade  
Nacional de Comunicações  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S0036144/2016	27-05-2016	S-AdC/2016/1519	13-07-2016

<b>Assunto:</b>	<b>Parecer da AdC sobre o sentido provável de decisão relativo ao mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo</b>
-----------------	---

*Exma. Senhora,  
Professora Doutora Fátima Barros,*

1. Na sequência do v/ ofício em referência, de 27 de maio de 2016, a Autoridade da Concorrência regista a adoção pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) do Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo ao “mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo”.
2. No SPD, a ANACOM identifica como relevantes os mercados grossistas de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo na rede de cada operador que presta esse serviço. A delimitação geográfica dos mercados corresponde assim à cobertura da rede de terminação de cada operador.
3. A ANACOM conclui que estes mercados integram os serviços de terminação de chamadas nas redes dos operadores que fornecem o serviço telefónico num local fixo, prestados nos vários níveis de rede, independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado, incluindo a prestação dos serviços de terminação nas redes dos operadores que oferecem o serviço VoIP e o serviço telefónico em local fixo suportado em frequências GSM/UMTS.
4. No SPD, atendendo (i) às quotas de mercado de 100% detidas pelos operadores, (ii) às elevadas barreiras à entrada existentes e (iii) à ausência de informação indicativa que o contrapoder negocial dos compradores condiciona a fixação dos preços dos serviços de terminação, a ANACOM conclui que todos os operadores têm PMS no fornecimento de serviços de terminação na sua própria rede.
5. Deste modo, a ANACOM propõe impor a todos os operadores com PMS as obrigações de (i) dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, (ii) de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, (iii) de transparência na publicação de informações (incluindo propostas de referência) e (iv) de controlo de preços.
6. A ANACOM conclui ainda que a MEO, atendendo (i) à dimensão da sua operação comercial, (ii) ao número de acessos de que dispõe face aos acessos existentes, (iii) ao volume de tráfego que termina e (iv) à extensão da sua rede face às redes concorrentes, justifica um tratamento diferenciado ao nível da imposição de obrigações regulamentares *ex ante*.

7. Nesse sentido, considera que a especificação de algumas das obrigações impostas à MEO deverá ser mais extensa e exigente. Sem prejuízo, atendendo ao facto da definição dos preços de terminação se basear num modelo de custeio desenvolvido pelo regulador, conclui que a MEO, à semelhança do que acontece com os restantes operadores, não deverá estar sujeita a obrigações de separação de contas e contabilização de custos.
8. A Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, nos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo em cada uma das redes individuais.
9. Com efeito, considera-se que a metodologia adotada pela ANACOM é genericamente adequada ao fim último que a mesma prossegue: a avaliação da necessidade de imposição de obrigações *ex ante* a operadores com PMS.
10. Consideram-se também adequadas as obrigações regulamentares impostas às empresas com PMS nos mercados grossistas em questão, sendo a sua imposição relevante para a dinâmica concorrencial existente nos mercados grossistas e retalhistas relacionados.
11. A imposição de obrigações de separação de contas e contabilização de custos será dispensável desde que a mesma não seja essencial para as atualizações a efetuar ao modelo de custeio utilizado na definição dos preços de terminação ou na identificação da necessidade de introduzir alterações a esse modelo.
12. Por último, cumpre informar que a definição adotada pela ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos,



Nuno Rocha de Carvalho  
Membro do Conselho de Administração